



## LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização **objetiva administrativa e civil** de **peças jurídicas** pela prática de **atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**.

**Nota:** A lei anticorrupção, embora tenha uma redação típica de lei penal, cuida apenas de responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas. A responsabilidade penal (mantida para as pessoas físicas) continua a observar a legislação penal, isto é, responsabilidade subjetiva, com prova de dolo ou culpa. Confessadamente, na elaboração da lei, preferiu-se a responsabilidade administrativa e civil, que pode ser objetiva e não exige os requisitos mais rigorosos da responsabilidade penal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, **pelos atos lesivos** previstos nesta Lei **praticados em seu interesse ou benefício**, exclusivo ou não.

**Nota:** Responsabilidade objetiva significa que não há necessidade de demonstrar dolo ou culpa, basta a ocorrência do fato lesivo contra a administração pública. Dispositivo usa parcialmente a mesma redação do art. 3º da Lei 9.605 (lei de crimes ambientais), que define a responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoa jurídica, mas como **menos exigências que a lei ambiental**: “Art. 3º - as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que **a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade**”

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica **não exclui** a responsabilidade individual de **seus dirigentes** ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º **Os dirigentes** ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos **na medida da sua culpabilidade**.

[Lei Anticorrupção Comentada](#)